



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.744 - BA (2014/0029909-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTÔNIO MARCOS SUAVE**
EMBARGADO : **JOSEILTON ARAÚJO PAIXÃO**
EMBARGADO : **AROLDO SOUZA PARENTE**
EMBARGADO : **EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO**
EMBARGADO : **MOISÉS CARNEIRO VERGNE DE ABREU**
EMBARGADO : **AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS**
EMBARGADO : **ADEILTON PAIM DA SILVA**
EMBARGADO : **JOSEMAR FILOMENO DOS SANTOS**
EMBARGADO : **ANTONIO JORGE CONCEIÇÃO SILVA**
EMBARGADO : **JOSEVALDO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS**
EMBARGADO : **EVILÁSIO SANTOS NASCIMENTO**
EMBARGADO : **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS**
EMBARGADO : **EDNALVA ALVES DA SILVA**
EMBARGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.744 - BA (2014/0029909-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS SUAVE
EMBARGADO : JOSEILTON ARAÚJO PAIXÃO
EMBARGADO : AROLDO SOUZA PARENTE
EMBARGADO : EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO
EMBARGADO : MOISÉS CARNEIRO VERGNE DE ABREU
EMBARGADO : AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO : ADEILTON PAIM DA SILVA
EMBARGADO : JOSEMAR FILOMENO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO JORGE CONCEIÇÃO SILVA
EMBARGADO : JOSEVALDO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
EMBARGADO : EVILÁSIO SANTOS NASCIMENTO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO : EDNALVA ALVES DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ. (fls. 268/269).

Nas razões dos aclaratórios, a parte agravante sustenta, em síntese, que o caso não é de incidência do óbice previsto na Súmula 280 do STF, haja vista *"que a legislação estadual, para deslinde da presente controvérsia, serve como questão acessória, uma vez que a análise meritória repousa na vulneração patente ao art. 1º do Dec. 20.910/32"* (fl. 279).

É o relatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.744 - BA (2014/0029909-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, anote-se não assistir razão à parte agravante ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: RCDESP no AREsp 211.716/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/9/2012; AgRg no Ag 1.424.298/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; AgRg no Ag 1.147.395/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e AgRg no Ag 1.134.224/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

A propósito, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária.

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.285.740/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013)

Além disso, observa-se que, de fato, nas razões aduzidas no agravo em recurso especial a parte ora agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo nobre, deixando de rebater, de modo específico, a apontada incidência da Súmula 280/STJ, bem como a assertiva de que não ficou demonstrada violação ao art. 535 do CPC.

Essa circunstância atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 182 DO STJ E 284/STF.

1. É inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF).

2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 139.524/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Ressalte-se que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, (ii) aplicação da Súmula n. 83 desta Corte Superior e (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu a incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, tendo, inclusive, reiterado trechos do especial em que discute claramente violação a preceitos constitucionais.

3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

4. Não socorre à parte interessada o combate dos fundamentos da decisão da origem agora, por ocasião de interposição do regimental, a teor da preclusão consumativa. Para combate a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo interposto contra decisão da origem que negou admissibilidade a recurso especial só pode a parte demonstrar que, nas razões deste agravo, efetuou corretamente o combate, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0029909-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 474.744 / BA

Números Origem: 00107328620048050001 107328620048050001 3990702008

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARCOS SUAVE
AGRAVADO	: JOSEILTON ARAÚJO PAIXÃO
AGRAVADO	: AROLDO SOUZA PARENTE
AGRAVADO	: EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO
AGRAVADO	: MOISÉS CARNEIRO VERGNE DE ABREU
AGRAVADO	: AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ADEILTON PAIM DA SILVA
AGRAVADO	: JOSEMAR FILOMENO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO JORGE CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVADO	: JOSEVALDO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EVILÁSIO SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDNALVA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO MARCOS SUAVE
EMBARGADO	: JOSEILTON ARAÚJO PAIXÃO
EMBARGADO	: AROLDO SOUZA PARENTE
EMBARGADO	: EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MOISÉS CARNEIRO VERGNE DE ABREU
EMBARGADO : AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO : ADEILTON PAIM DA SILVA
EMBARGADO : JOSEMAR FILOMENO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO JORGE CONCEIÇÃO SILVA
EMBARGADO : JOSEVALDO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
EMBARGADO : EVILÁSIO SANTOS NASCIMENTO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO : EDNALVA ALVES DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.